



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

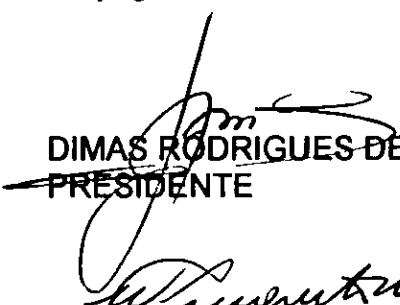
Processo nº. : 10410.000946/96-03
Recurso nº. : 114.815 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : DRF em MACEIÓ - AL
Interessada : ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA - ME
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.229

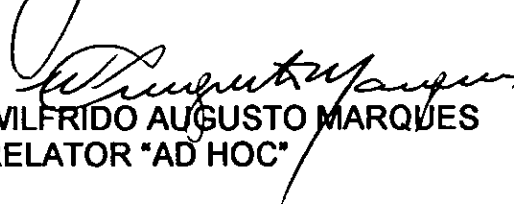
RECURSO DE OFÍCIO – Não se conhece de recurso de ofício interposto quando não há hipótese legal pertinente, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235/72.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de previsão legal para o seu acolhimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000946/96-03
Acórdão nº. : 106-10.229

Recurso nº. : 114.815
Interessada : ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA - ME

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao ano de 1992 solicitando, ao mesmo tempo, o cancelamento dos débitos cobrados em virtude de erro no preenchimento da mesma, em vistas a retificação pretendida (doc. 01).

Em apreciação ao pedido, a autoridade julgadora da DRF em Maceió/AL deferiu-o parcialmente (fls. 26/28) determinando, com base no art. 1º, inciso IX e X da Port. SRF nº 4.980/94, o cancelamento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado no exercício de 1993, não aceitando, contudo, a retificação pretendida, haja vista que DIRPF ora apresentada ainda se encontrava "equivada de incorreções nos cálculos em UFIR da receita bruta".

Após tal decisão, foi proferido o seguinte despacho "Encaminho o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, face ao recurso de ofício da Decisão nº 07/97, proferida pela DRF/Maceió, visto que a DRJ/Recife não é órgão julgador de segunda instância, para prosseguimento".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000946/96-03
Acórdão nº. : 106-10.229

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Não há previsão legal para recurso de ofício de decisão que determina o cancelamento da cobrança do tributo. Com efeito, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 34, estabelece as hipóteses de recurso de ofício não estando dentre as elencadas a hipótese em apreço.

Certifique-se, ainda, que à época vigia a MP 1542-22, publicada em 09/05/97, que assim determinava:

"Art. 26. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Ora, se não é cabível recurso de ofício de decisões prolatadas em pedido de restituição, muito menos das que apenas determinam o cancelamento de cobrança do imposto com vista à retificadora apresentada.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício por falta de previsão legal para seu acolhimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES